



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100051-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CLAUILTON DE LIMA SALLES, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100051-14.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA – 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CLAUILTON DE LIMA SALLES

AGRAVADO: FACTO FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

M.M. JUÍZO “A QUO”: SANSÃO FERREIRA BARRETO

VOTO Nº 8724

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que possui renda incompatível com o benefício.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

3. RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLAUILTON DE LIMA SALLES para impugnar a r. decisão que, nos autos da ação de nulidade de contrato cumulada com inexistência de débito e indenização por dano moral ajuizada em face de FACTO FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Afirma que é aposentado e sua renda líquida mensal é insuficiente, pois se encontra comprometida por empréstimos. Além disso, existem outros gastos suportados pela parte agravante com o objetivo de custear demais despesas da família.

É o relatório.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 107/108 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Apesar da relevância da argumentação trazida, respeitado entendimento diverso, reputo que o pedido de justiça gratuita não pode ser acolhido. (...)

No caso dos autos, apesar da alegada situação financeira difícil, os documentos elucidativos apresentados nos autos demonstram que o autor possui renda mensal bruta em valor superior a 3 salários mínimos, patamar usualmente considerado pelo juízo para a concessão da benesse. Sem prejuízo, consigno que o mero desacerto ou desarranjo financeiro (existência de empréstimos e outras despesas) não afasta tal raciocínio, tendo em vista o mínimo valor das custas de ingresso, considerado o valor dado à causa. Por isso, reputo que as alegações trazidas pela parte autora não servem para o reconhecimento da situação de miserabilidade, necessária à concessão da justiça gratuita, pena de desvirtuamento da benesse, que somente há de ser concedida àqueles que realmente necessitam.

Em resumo, nada indica que o autor necessite, de fato, do benefício postulado. (...)

Feitas tais ponderações, indefiro o pedido de justiça gratuita. Aguarde-se, por 15 dias, o recolhimento das custas e despesas processuais iniciais, pena de extinção(art.290, CPC).

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

2. Gratuidade da pessoa natural

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do

art. 5º, da CF/88.¹

Por seu turno, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

“Art. 99. (...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Porém, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.²

No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido, na medida em que a decisão de fls. 88/89 determina:

“(...) Observando as inúmeras demandas padronizadas, distribuídas pelo causídico, em diversas Comarcas de São Paulo, e a recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça; do Comunicado CG n. 2/2017 e CG 456/2022; enunciados EPM/CGJ publicados no DJE de 19.06.2024, p. 02 (enunciados 01, 04 e 05)1, somados às regras de experiência (CPC, art. 375), emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: (...) (x) Melhor comprovar a necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de imposto de renda, ou documentos idôneos que demonstrem a isenção, extratos bancários, ou outros documentos que comprovem a condição alegada; (...)”

No presente caso, há elementos suficientes que contradizem a alegação de hipossuficiência da parte agravante.

A análise de sua declaração de imposto de renda do exercício 2025 (fls.

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJE de 23/3/2023, g.n.).

96/103 dos autos de origem) demonstra que o total de seus rendimentos tributáveis foi de R\$ 37.768,28 (fl. 102) e não tributáveis foi de R\$ 24.751,24 (fl. 103).

Além disso, a parte autora trouxe os extratos de fls. 93/95 dos autos de origem, que indicam créditos através de transações financeiras com a modalidade PIX, nos valores de R\$ 297,38, R\$ 200,00 e R\$ 103,22, que não foram esclarecidas ao juízo.

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator